

ORIENTAÇÃO N.º 207/2023

ALTERAÇÕES NA LEI 14.133: LEI 14.770, O CARONA MUNICIPAL E NOVAS REGRAS PARA OS CONVÊNIOS

Orientação

A recente Lei Federal nº 14.770/2023¹, publicada em 22 de dezembro de 2023, alterou partes da redação da Lei Federal nº 14.133/2021, impactando significativamente nas regras para adesão [carona] em atas municipais e aspectos envolvendo os convênios. Através da presente Orientação Preventiva, busca-se, transmitir as alterações de modo sintetizado e objetivo, conforme segue:

QUADRO DAS ALTERAÇÕES/INCLUSÕES [LEI 14.770]	
ANTES	DEPOIS
<p style="text-align: center;">ALTERAÇÃO</p> <p>Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.</p>	<p>Art. 86 [...]</p> <p>§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:</p> <p>I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou</p> <p>II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.</p>

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14770.htm. Acessado no dia 28 de dezembro de 2023.

<p style="text-align: center;">INCLUSÃO</p> <p>Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:</p>	<p>Art. 92. [...]</p> <p>§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.” (NR)</p>
<p style="text-align: center;">INCLUSÃO</p> <p>Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.</p> <p>§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:</p>	<p>Art. 96. [...]</p> <p>§ 1º [...]</p> <p>[...]</p> <p>IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.</p>
<p style="text-align: center;">INCLUSÃO</p> <p>Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.</p>	<p>Art. 184. [...]</p> <p>§ 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea <i>d</i> do inciso II do caput do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>II - aportados novos recursos pelo concedente; <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p>

	<p><u>2023)</u></p> <p>§ 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que: <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características. <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada;</p> <p>IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho. <u>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</u></p> <p>§ 1º O acompanhamento pela concedente ou</p>
--	--

	<p>mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo conveniente do Transferegov e por vistorias in loco, realizadas considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</p> <p>§ 4º O regime simplificado de que trata este artigo aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</p>
--	--

Carona Municipal

Do quadro, percebe-se que a nova redação dada ao §3º, do art. 86, com a inclusão dos incisos I e II, autorizou a possibilidade do “carona municipal”, ou seja, municípios aderirem à ata de outros municípios.

A figura do carona sempre foi questionada, e a Nova Lei trouxe a hipótese prescrita em lei, a hipótese de se aderir a atas já firmadas, mas trouxe essa hipótese restrita aos entes federais e estaduais, sendo a redação original, silente quanto à possibilidade de que os municípios pudessem aderir a ata de outros municípios, aspecto que já era discutido pela doutrina e que, com o advento da Lei Federal nº 14.770/2023, acaba se tornando possível de modo expresso. Apesar da alteração, vale lembrar que a “hierarquia inicial” foi mantida, ou seja, Estados e a União continuam impedidos de aderirem a atas municipais.

A grande diferenciação entre o carona [adesão] e a participação nas atas de registro de preços, é o momento em que o ente/poder/órgão integra o processo. Se isso ocorre no momento inicial, na fase interna do registro de preços, se trata de participação, agora, se a ata já está firmada, e o que se pretende é valer-se dos preços e quantitativos já registrados por outro ente/órgão, temos a figura do carona, ou da adesão.

O Registro de Preços pela Nova Lei é reconhecido como instrumento auxiliar, e existe uma série de regras e possibilidades que podem ser atreladas a essa ferramenta, as quais não comportam análise extensiva dessa orientação, sendo orientada a leitura atenta dos artigos 82 a 86, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do regulamento local.

Título de capitalização

A Lei 14.770/2023 inseriu o inciso IV, ao §1º, do art. 96, da Nova Lei de Licitações, ampliando as formas de se prestar garantia contratual, prevendo a hipótese de que a garantia seja prestada por “título de capitalização, custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.”

Novas regras para os convênios e instrumentos firmados junto à União

A Lei Federal nº 14.770/2023, também introduziu novas regras para condução e alteração de convênios, como: a hipótese de reajustar as metas ou aportar novos recursos, no caso de o valor inicial se revelar insuficiente [§2º, do art. 184]; a possibilidade de se promover adaptações em instrumentos que envolvam transferências voluntárias [§ 3º, art. 184]; regime simplificado de plano de trabalho, acompanhamento e prestação de contas quando os instrumentos que envolverem a União tiverem valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), além de objetividade no plano, vistorias in loco, boletins de medição e fotos de georreferenciamento a serem realizadas pelo conveniente e pela contratada.

Conclusão

Ante as considerações retroexpostas, conclui-se a Lei Federal nº 14.770/2023, alterou aspectos importantes da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre eles: autorizou o carona municipal, previu nova hipótese de garantia contratual e inseriu novas regras para celebração, acompanhamento e alteração de convênios, especialmente os firmados com a União.

Adamantina/SP, 28 de dezembro de 2023.

Leonardo Vieira de Souza

Consultor Responsável pela Elaboração

José Carlos Pacheco de Almeida

Responsável pela Revisão e Aprovação